



Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

LEI 2.487, DE 17 DE ABRIL DE 2015.

**DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES
RELATIVAS AO ATENDIMENTO E
ACOMODAÇÕES AOS USUÁRIOS E
CLIENTES DAS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS, SITUADAS NO
MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 7º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Itapeçerica, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias situadas no âmbito deste município, obrigadas a instalar assentos em número suficiente para a acomodação dos clientes que aguardam na fila para serem atendidos, assim como senha eletrônica, sanitários e bebedouro de água para serventia de seus usuários.

Art. 2º - Os estabelecimentos financeiros devem instalar um número mínimo de 15(quinze) assentos; o número total de cadeiras necessárias depende do porte da agência.

Parágrafo único: Não serão considerados, para efeito do cálculo suficiente de assentos, aqueles disponíveis para o fim da abertura ou encerramento de contas e outros procedimentos bancários dirigidos ao atendimento da gerência.

Art. 3º - As agências bancárias devem possuir, no mínimo, um bebedouro e duas instalações sanitárias, separadas por sexo.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - As instalações sanitárias tratadas neste artigo deverão possibilitar também o acesso e uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida e, dessa forma, estarão se adequando às exigências do artigo 22 do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 (acrescido pela Lei nº 14.865, de 29/08/2014).

Art. 4º - Novas agências bancárias somente poderão se instalar na cidade se atenderem aos requisitos desta Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos financeiros que já operam no município terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para se adaptarem às suas determinações.


Art. 6º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);
- c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 17 de abril de 2015.


Omar Fonseca Siqueira

Presidente